



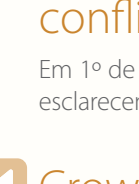
Carta ao investidor

2º trimestre de 2019

Prezado(a) leitor(a),

A Carta ao Investidor é uma publicação trimestral com o objetivo de atualizar e informar o investidor sobre temas relacionados à atuação da CVM que possam ser de seu interesse. Além de resumir novas normas, audiências públicas, alertas e decisões do Colegiado publicadas no período, a Carta aborda temas recentes ou que estejam em destaque no mercado, apresenta o resultado das enquetes realizadas no Portal do Investidor, e a programação de palestras e eventos previstos para o próximo trimestre. Os assuntos aqui apresentados são selecionados e têm caráter exclusivamente educacional. Portanto, permaneçam atentos aos canais oficiais de comunicação da CVM. Boa leitura!

Coordenação de Educação Financeira
Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores



Fique por dentro

Nesta seção, apresentamos algumas decisões, normas e audiências públicas da CVM, divulgadas no período, e que podem ser de interesse do público investidor. Para ter acesso a todas as informações publicadas, e se manter atualizado, acompanhe as notícias no **Portal da CVM**. Fique por dentro!

🗳️ Cômputo de votos em assembleia de FII com a presença de cotistas conflitados

Em 1º de abril, foi publicado o **Ofício-circular CVM/SIN 04/2019** com interpretação do artigo 20, § 1º, da Instrução CVM nº 472, esclarecendo quanto ao cômputo de votos, em assembleia com a presença de cotistas conflitados e, portanto, impedidos de votar.

📄 Crowdfunding

Em notícia, publicada em **29 de abril de 2019**, a CVM divulgou números que apresentam a evolução do mercado de crowdfunding de investimento após a regulamentação da Autarquia.

📄 Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (MRP) – Hipótese de ressarcimento em casos de recomendação de operações inadequadas ao perfil do investidor

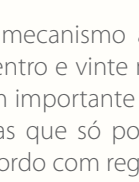
Decisão do Colegiado, de 21 de maio de 2019, deliberou pelo provimento de recurso em processo de mecanismo de ressarcimento de prejuízos, em caso de recomendação de operações inadequadas ao perfil do investidor.

📄 Multas Cominatórias

A CVM editou, em 25/06/2019, a **Instrução CVM 608**, que regula a imposição de multas cominatórias pela CVM às pessoas que deixarem de prestar as informações periódicas ou eventuais exigidas em atos normativos, ou que deixarem de cumprir ordens específicas emitidas pela CVM.

📄 Agentes Autônomos de Investimento – AAI

Em fase aberta para manifestações, até o dia 30 de agosto de 2019, o **Edital de Audiência Pública SDM 03/2019** convida para apresentação de manifestações sobre as opções regulatórias relacionadas à modernização da norma que dispõe sobre os agentes autônomos de investimento - AAI e ao aprimoramento da atividade de distribuição de valores mobiliários.



Saiba mais

📄 Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos - MRP.

O que é e como pode proteger os investidores

Investidores que tiverem prejuízos decorrentes da ação ou omissão da sua corretora, ou de pessoas a ela ligadas, como os agentes autônomos de investimento, em negociações realizadas em bolsa ou nos serviços de custódia, podem pedir ressarcimento ao Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos, o MRP.

O MRP é, portanto, um instrumento de indenização, previsto em regulamentação, que tem a finalidade exclusiva de assegurar aos investidores o ressarcimento de prejuízos decorrentes da ação ou omissão dos participantes da B3, ou de seus administradores, empregados ou prepostos, em relação à intermediação de negociações realizadas na bolsa, ou aos serviços de custódia.

O mecanismo assegura o ressarcimento de até R\$ 120.000,00 (centro e vinte mil reais) por ocorrência, caracterizando-se como um importante instrumento de salvaguarda para os investidores, mas que só pode ser acionado em hipóteses específicas, e de acordo com regras e procedimentos próprios.

Antes de apresentar essas hipóteses e procedimentos, porém, cabe esclarecer alguns elementos do próprio conceito do MRP, que precisam estar presentes para que se possa acionar o mecanismo. Além de o investidor ser cliente de uma corretora, é preciso que ele tenha sofrido um prejuízo, ou seja, o investidor precisa ter tido de fato uma perda financeira, e que ela tenha sido decorrente de ação ou omissão da sua corretora. Evidentemente que prejuízos relacionados às condições de mercado, naturais aos negócios de bolsa, como as oscilações nos preços de negociação dos ativos, não são cobertos pelo MRP.

Se o investidor, por exemplo, adquire uma ação por R\$ 100,00, mas passado o tempo, devido às condições da economia, do setor ou da própria empresa, o mercado passou a negociar essa mesma ação por R\$ 90,00, não há que se falar em reclamação ao MRP. Por essa razão, o investidor deve sempre buscar todas as informações antes de tomar as suas decisões de investimento, e assumir de forma consciente e planejada os riscos de mercado naturalmente presentes nos negócios de bolsa.

Importante destacar também que o MRP cobre apenas negociações realizadas em bolsa com valores mobiliários, como a compra e venda de ações, fundos imobiliários ou outros fundos fechados listados, derivativos etc. Operações realizadas em balcão não são cobertas. Além disso, outros investimentos intermediados pelas corretoras, mas não negociados em bolsa, como os títulos públicos do tesouro direto, CDBs, LCIs e LCAs, e outros instrumentos de renda fixa bancária, ou fundos de investimentos abertos distribuídos pelas corretoras, também não são cobertos pelo MRP.

Quanto às hipóteses de incidência, ou seja, quais ações ou omissões da corretora podem dar motivo ao ressarcimento pelo MRP, a regulamentação elenca casos como a inexecução, inexistência ou infiel execução de uma ordem, uso inadequado dos recursos ou valores mobiliários do cliente, inclusive em relação a operações de financiamento ou de empréstimo, intervenção ou decretação de liquidação extrajudicial da corretora ou encerramento das atividades, entre outros.

A inexecução de uma ordem ou a infiel execução pode ocorrer quando o cliente emite uma ordem de compra ou de venda de um determinado ativo para a sua corretora, mas o intermediário ou seu preposto deixa de executar ou a executar em condições diferentes daquela ordenada pelo cliente. Por exemplo, se um cliente emite uma ordem de venda de 10 ações, e a corretora vende 15. Se a ação sobe de valor, o investidor tem um prejuízo provocado pela venda das cinco ações adicionais, que poderá ser coberto pelo MRP, se as demais condições estiverem presentes.

A inexistência de uma ordem também pode dar causa ao acionamento do mecanismo. Todo e qualquer negócio realizado em nome do cliente só pode e deve ser realizado se ele explicitamente emitir uma ordem para a corretora. O intermediário, nem seus administradores ou prepostos, pode realizar um negócio em nome do cliente por sua conta e risco, sem que ele tenha ordenado, por quaisquer dos meios disponíveis. Portanto, uma negociação realizada em nome do cliente, sem a sua autorização, é passível de ser ressarcida pelo MRP.

Nesse sentido, prejuízos decorrentes de falha nas ferramentas de negociação são disponibilizadas pela corretora aos investidores, que os impossibilidade de comprar ou vender determinado ativo, também podem ser ressarcidos. Nesses casos, a corretora deve sempre disponibilizar e informar ao cliente mecanismos alternativos para execução de suas operações. Caso contrário, o investidor pode reclamar ao MRP. Mas se ficar comprovado que o cliente tinha outros canais de comunicação disponíveis para envio de ordens, não haverá razão para o ressarcimento. Como exemplo, recente **decisão do Colegiado da CVM** negou o pedido de recurso de um investidor, com a conclusão de que ele dispunha de vários meios alternativos para transmitir a ordem desejada.

Outra hipótese relevante de acesso ao MRP são os casos de recomendação de operações inadequadas ao perfil do investidor,

uma vez que é dever dos intermediários garantir que as operações realizadas estejam adequadas ao perfil do seu cliente. Assim, mesmo que exista a autorização formal do investidor para a execução de um negócio, o cliente jamais pode ser induzido a erro, recebendo, por exemplo ofertas de investimento com pouca ou má qualidade de informação com relação aos riscos envolvidos, ou que claramente não estejam adequadas para os seus objetivos e perfil de investimento. A esse respeito, **decisão do Colegiado de 20 de março de 2018** deu provimento a recurso de investidor determinando o ressarcimento pelos prejuízos sofridos.

Ainda relacionado às operações, outro exemplo passível de cobertura pelo MRP são os casos do chamado **churning***, em que o intermediário realiza um número excessivo de operações com objetivo exclusivo de gerar maior receita de corretagem, e não para atender aos interesses do investidor.

No que se refere aos prejuízos relacionados à intervenção ou decretação da liquidação extrajudicial da corretora, o investidor precisa estar atento às regras. Nesses casos, o prejuízo em geral está relacionado ao saldo disponível em conta corrente no encerramento do dia útil anterior à decretação da liquidação extrajudicial. No entanto, essa hipótese só poderá ser ressarcida pelo MRP, se o dinheiro em conta tiver origem em operações de bolsa. Sendo o relacionamento com operações de bolsa, como por exemplo os provenientes da venda de títulos públicos do tesouro direto, ou de resgates realizados de investimentos em CDBs, ou outros títulos bancários, não negociados em bolsa, não são cobertos. De forma similar, depósitos que tenham sido realizados em conta sem movimentação também não são cobertos. Então, se um investidor transfere recursos para a sua conta na corretora, mas não realiza nenhuma operação com ela, caso seja decretada a liquidação extrajudicial da corretora, esse montante não poderá ser ressarcido. Como exemplo, **decisão do Colegiado de 24 de janeiro de 2017** negou recurso ao cliente após comprovado que o saldo na sua conta na data da liquidação extrajudicial da corretora não era proveniente de operações de bolsa.

O ressarcimento, em qualquer dos casos, não é automático. O investidor precisa apresentar a sua reclamação, para que o caso concreto seja analisado e julgado. O requerimento deve ser apresentado diretamente à BSM Supervisão de Mercados, empresa da B3 responsável pela administração do MRP.

Claro que, antes de acionar o MRP, o investidor pode entrar em contato com o serviço de atendimento ou ouvidoria da corretora, para apresentar e tentar resolver o seu problema amigavelmente. A B3 também possui canal de atendimento disponível em seu site que pode ajudar nessa mediação.

Não chegando a uma solução amigável, o investidor tem até 18 meses, contados da data de ocorrência do fato que causou o prejuízo, para entrar com o seu pedido de ressarcimento. No pedido, o investidor deve indicar o prejuízo, e detalhar a conduta da corretora, ou de seus administradores ou prepostos, que o provocou, incluindo datas, horários e ativos envolvidos, além de indicar a sua opção de recebimento (dinheiro ou ativos). A reclamação pode ser apresentada por meio de correspondência física ou pelo MRP Digital, disponível no site da BSM, em que o investidor envia e acompanha o seu pedido de ressarcimento eletronicamente.

Aberta a reclamação, a BSM envia para a corretora reclamada, para que ela apresente a sua defesa. A BSM pode também solicitar um relatório de auditoria, para que sejam analisados os fatos apresentados na reclamação e na defesa, em que são apresentados os dados colhidos e as respectivas conclusões. A superintendência jurídica da BSM emite então o parecer jurídico, que examina a reclamação, a defesa, os dados do relatório de auditoria, caso exista, além de outras informações apresentadas pelas partes no processo, concluindo pelo deferimento ou indeferimento do pedido de ressarcimento. Após a emissão do parecer jurídico, o processo é julgado pelo Diretor de autorregulação da BSM.

Se o pedido de ressarcimento for indeferido pela BSM, o investidor poderá recorrer da decisão, apresentando recurso diretamente à CVM. De acordo com o regulamento do MRP, o recurso deverá ser enviado à BSM, que o encaminhará à CVM. Recebido o recurso, a Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI) da Autarquia instaurará processo administrativo, formulará parecer e o encaminhará para julgamento do Colegiado da CVM. A decisão da CVM será definitiva na esfera administrativa.

Se o investidor tiver o seu pedido de recurso, o valor do ressarcimento é atualizado pelo IPCA e juros de 6% ao ano, contados da data que tenha gerado o prejuízo até o efetivo pagamento. Em caso de dúvidas, o investidor pode sempre entrar em contato com os canais de atendimento ao cidadão da CVM, disponíveis no site da Autarquia, www.cvm.gov.br.

* Para saber mais sobre churning sugerimos a leitura da seção Saiba Mais da Carta ao Investidor do primeiro trimestre de 2019, disponível no Portal do Investidor.

Sugestão de leitura complementar:

Ao leitor que quiser conhecer mais sobre o assunto, sugerimos as seguintes leituras, também utilizadas como fonte para este artigo:

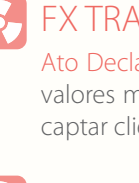
BSM Supervisão de Mercados. **Ressarcimento de Prejuízos, como funciona.**
Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/ressarcimento-de-prejuizos/como-funciona>.

CVM. Decisão do Colegiado de 02 de abril de 2019. **Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos.**
Disponível em: http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190402_R1/20190402_D1363.html.

CVM. Decisão do Colegiado de 20 de março de 2018. **Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos.**
Disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2018/20180320_R1/20180320_D0993.html.

CVM. Decisão do Colegiado de 24 de janeiro de 2017. **Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos.**
Disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2017/20170124_R1/20170124_D0552.html.

CVM. **Instrução CVM 461, de 23 de outubro de 2007.**
Disponível em <http://www.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst461.html>.



Alertas

Investidor, nesta seção, conheça os principais alertas divulgados ao mercado pela CVM no período. Não deixe também de acompanhar as notícias no **Portal da CVM**, para se manter sempre alerta.

🚫 STAKESHOP PTY LTD (<https://global.hellostake.com/br>)
Ato Declaratório CVM Nº 17041, de 29 de março de 2019, por meio do qual a CVM alertou ao mercado atuação irregular de oferta de serviços de intermediação de valores mobiliários.

🚫 PETRA GOLD SERVIÇOS FINANCEIROS S.A., EDUARDO MONTEIRO WANDERLEY, DIEGO RIBEIRO DE JESUS E BRUNA FERREIRA MONTEIRO
Deliberação CVM Nº 815, de 09 de abril de 2019, por meio da qual a CVM alertou ao mercado sobre oferta pública irregular de debêntures ou ações.

🚫 ADMINISTRADORES DE CARTEIRAS DE VALORES MOBILIÁRIOS SUSPENSOS
Em notícia, divulgada em 18 de abril de 2019, a CVM publicou lista de administradores de carteiras de valores mobiliários suspensos por decisão administrativa.

🚫 CAPZONE INVEST LTD OU "HQBROKER"
Ato Declaratório CVM Nº 17088, de 15 de abril de 2019, por meio do qual a CVM declarou aos participantes do mercado de valores mobiliários e ao público em geral que a "CAPZONE INVEST LTD" ou "HQBROKER" não está autorizada por esta Autarquia a captar clientes residentes no Brasil, por não integrar o sistema de distribuição previsto no art. 15º da Lei nº 6.385, de 1976.

🚫 UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA
Em notícia, divulgada em 25 de abril de 2019, a CVM reiterou o alerta ao mercado de valores mobiliários e ao público em geral sobre a atuação irregular da empresa Unick Sociedade de Investimentos LTDA na emissão e distribuição de valores mobiliários sem autorização da Autarquia.

🚫 FX TRADING CORPORATION
Ato Declaratório CVM Nº 17142, de 15 de maio de 2019, por meio do qual a CVM declarou aos participantes do mercado de valores mobiliários e ao público em geral que a empresa FX TRADING CORPORATION não está autorizada por esta Autarquia a captar clientes residentes no Brasil, por não integrar o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 1976.

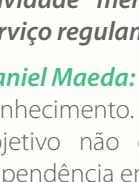
🚫 F3 TECH LTDA, FREDERICK SILVA E THAINA HOLANDA SODRE SILVA (<http://ftres.tech/>)
Ato Declaratório CVM Nº 17150, de 17 de maio de 2019, por meio do qual a CVM declarou aos participantes do mercado de valores mobiliários e ao público em geral que as pessoas citadas não estão aptas a oferecer serviços de intermediação de valores mobiliários e a fazer oferta pública de investimento em valores mobiliários, por não deter autorização da Autarquia.

🚫 LITEFOREX INVESTMENTS LIMITED
Ato Declaratório CVM Nº 17193, de 07 de junho de 2019, por meio do qual a CVM declarou aos participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral que a empresa LITEFOREX INVESTMENTS LIMITED não está autorizada por esta Autarquia a captar clientes residentes no Brasil, por não integrar o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 1976.

🚫 WORLD WAY CAPITAL LP
Ato Declaratório CVM Nº 17195, de 13 de junho de 2019, por meio do qual a CVM declarou aos participantes do mercado de valores mobiliários e ao público em geral que a empresa WORLD WAY CAPITAL LP não está autorizada pela Autarquia a captar clientes residentes no Brasil, por não integrar o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 1976.

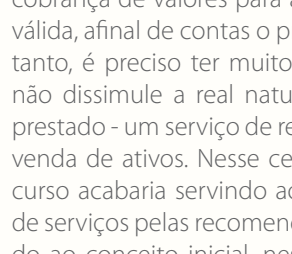
🚫 ZERO10 CLUB E GABRIEL TOMAZ BARBOSA
Em notícia, divulgada no dia 17 de junho de 2019, a CVM reiterou ao mercado o alerta sobre a atuação irregular da empresa Zero10 Club e de Gabriel Tomaz Barbosa na oferta pública de títulos ou contratos de investimento coletivo relacionados a oportunidade de investimento em cotas empresariais.

🚫 R S I NEGOCIOS FINANCEIROS LTDA, CLODOALDO PEREIRA DOS SANTOS E LUCAS CARVALHO LOPES
Deliberação CVM Nº 820, de 25 de junho de 2019, por meio da qual a CVM alertou ao mercado atuação irregular de administração de carteiras de valores mobiliários.



Conversa com o especialista

Educação x atividades regulamentadas: entenda as diferenças e se proteja



Recentemente, tem sido comum o uso da internet, das redes sociais e de outros meios eletrônicos de amplo alcance para a divulgação e a realização de ofertas de serviços "disfarçados" de cursos, webinars, apresentações e outras iniciativas "educacionais". Essas ofertas, no entanto, podem implicar o exercício de atividades sujeitas à autorização da CVM, como, por exemplo, a consultoria e a oferta e intermediação de valores mobiliários. Nesse caso, se for realizada por pessoas ou instituições não autorizadas pela CVM, ficam caracterizados o exercício irregular da atividade e a potencialização dos riscos para os investidores.

Para entender mais sobre o assunto, o Conversa com o Especialista falou com **Daniel Walter Maeda Bernardi** (foto), Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários.

Conversa com o especialista: Como podemos diferenciar uma atividade meramente educacional de uma prestação de serviço regulamentada no mercado de valores mobiliários?

Daniel Maeda: Cursos ou treinamentos são formas de transferir o conhecimento. Todavia, se nestas atividades ficar evidente que o objetivo não é educativo, mas sim, criar uma relação de dependência em relação a quem profere, com claro estímulo ao investidor para que na prática siga suas recomendações, fica identificado o caráter profissional da atividade.

Há outras circunstâncias que ajudam a definir este processo. A cobrança de valores para acessar o treinamento, por exemplo, é válida, afinal de contas o professor precisa ser remunerado. Entretanto, é preciso ter muito cuidado para que essa remuneração não dissimule a real natureza daquele serviço que está sendo prestado - um serviço de recomendação profissional de compra e venda de ativos. Nesse cenário, o pagamento pela inscrição do curso acabaria servindo ao propósito de remunerar o prestador de serviços pelas recomendações que ele está fazendo. Retornando ao conceito inicial, nestes tipos de cursos, não se pretende passar ideias, conceitos e teorias sobre como investir no mercado, como o aluno poderia investir diretamente no mercado com seu próprio conhecimento, adquirido no curso, mas sim, a intenção é mantê-lo fiel às recomendações daquele profissional.

C.E.: Quando fica caracterizada uma atividade profissional de análise de valores mobiliários, o que a CVM fará? Quais implicações podem ser geradas quando se tenta revestir uma atuação profissional de características educativas, mas que, na verdade, é uma atividade de análise regulada pela CVM através da instrução CVM 598?

D.M.: Essa regulação exige que o profissional seja autorizado pela CVM, obtenha seu registro e credenciamento, mediante a comprovação de alguns requisitos, como, por exemplo, a capacidade para exercer a função, que é testada por meio de exames; e a independência para atuar, além da submissão às regras da própria instrução. É necessário que o profissional cumpra estas determinações, pois pode estar sujeito a conflitos de interesse que precisem ser transparentes para o investidor que consome esse tipo de serviço. Uma vez identificado que alguém exerce

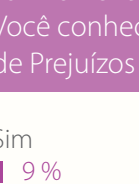
essa atividade de forma profissional e essa atividade não consta com registro na CVM, a Autarquia pode e vai, como já fez várias outras vezes, atuar nesse caso. Pode atuar intimando o participante a prestar esclarecimentos, emitindo deliberações de Stop Order (que possuem o objetivo de alertar o mercado para atuação irregular daquele profissional), e comandando multa em caso de seu descumprimento). Como consequência disso tudo pode ocorrer a efetiva aplicação de multa cominatória, caso ela não intercorra imediatamente a oferta dos serviços, ou ainda a instauração de um processo administrativo sancionador.

C.E.: Quais os riscos desse tipo de atividade para o investidor?

D.M.: Um grande risco, natural na prestação do serviço de análise e capacitação para a atividade. É por conta desse risco que existe a necessidade de registro e de que o profissional passe por exames para comprovar sua capacidade para desenvolver a atividade. Pela autorização da CVM é possível presumir que os requisitos mínimos foram cumpridos pelo profissional e que ele tem a capacidade de atuar. Outra grande preocupação é que este profissional esteja atuando de forma isenta e imparcial. Essa preocupação fica evidenciada através da Instrução 598 e permite aos investidores conhecer e saber quais circunstâncias são essas e se elas podem ou não afetar a independência daquele profissional ao emitir a sua opinião.

C.E.: O que o investidor pode fazer para se proteger?

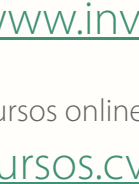
D.M.: Em relação à atividade de análise, especificamente, é preciso destacar que ela não é supervisionada unicamente pela CVM, mas também pela Apimec, Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais, entidade autorreguladora que concede o registro prévio. Portanto, é o website da Apimec que o investidor, caso queira consultar a autorização do profissional, deve acessar. O site da instituição é www.apimec.com.br. O acesso é simples, no menu "Participantes Credenciados", o interessado pode encontrar a lista de todos os analistas que possuem a autorização. Como este profissional não esteja nessa lista, há a possibilidade de estar oferecendo um serviço sem autorização válida necessária. Neste caso, cabe a apresentação de reclamação ou denúncia à CVM. |



Enquetes do Portal



Resultados das enquetes do 2º trimestre de 2019, realizadas no Portal do Investidor.
www.investidor.gov.br



Programa-se



Semana Mundial do Investidor 2019



A **World Investor Week** (Semana Mundial do Investidor) terá a sua 3ª edição entre os dias 30 de setembro e 6 de outubro. Serão diversas iniciativas presenciais e online gratuitas que acontecerão nestas datas no Brasil e em diversos países pelo mundo simultaneamente. As instituições que quiserem participar desta semana poderão obter mais informações em breve, além de um site que será desenvolvido especialmente para este evento.



Acompanhe o CVM Educacional

Portal do Investidor:
www.investidor.gov.br

Cursos online:
cursos.cvm.gov.br

Blog de estudos comportamentais em finanças:
pensologoinvisto.cvm.gov.br

E também nas redes sociais:

@CVMEducacional

(21) 985 603 309

Conheça nosso LinkedIn:

